



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 145/2018

REGULAMENTA AS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTO DE SUBSOLO NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º Esta Lei regula as obras de implantação de pavimento de subsolo no Município de Itajaí, com o objetivo de estabelecer os estudos técnicos necessários para implantação destas estruturas, a fim de evitar processos erosivos e salinização do aquífero subterrâneo neste Município.

Art. 2º Estão sujeitos ao regramento estabelecido nesta Lei, todo e qualquer empreendimento que objetive fazer uso do espaço do subsolo para fins de edificação ou construção.

Art. 3º Estão excluídos do regramento estabelecido nesta Lei, excetuando-se o disposto no Art. 11 desta Lei, os empreendimentos que objetivem fazer uso do espaço do subsolo apenas para edificar as fundações dos empreendimentos, incluindo as fundações para execução dos poços de elevadores, mesmo que para isso efetue rebaixamento do lençol freático temporariamente.

Art. 4º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - pavimento subsolo: é o pavimento situado abaixo do perfil natural do terreno;

II - rebaixamento do nível freático: consiste na instalação e operação de poços, ponteiras filtrantes ou demais equipamentos para promover o rebaixamento do nível freático local para uma cota definida, em uma determinada área, objetivando a execução de obra ou serviço;

III - parede diafragma: painéis de concreto, geralmente armado, pré-fabricados ou moldados in loco com a função de contenção em escavações de subsolo. Os painéis são executados por meio do preenchimento de trincheiras escavadas com o uso contínuo de lama polimérica ou bentonítica, cuja função é estabilizar as paredes de escavação e contrabalançar o empuxo causado pelo lençol freático no terreno;

IV - estudo geofísico: estudo que visa identificar as litologias em subsolo através da interpretação por método indireto de suas propriedades físicas, resistência elétrica, densidade, campo magnético, propagação de ondas entre outros;

V - ART: anotação de responsabilidade técnica expedida pelo respectivo conselho de classe;

VI - nível freático: superfície que delimita a zona de saturação da zona de aeração, abaixo da qual a água subterrânea preenche todos os espaços porosos e permeáveis das rochas e/ou solos. É o nível em que se encontram as águas subterrâneas;

VII - cunha salina: água salgada subterrânea que avança sobre zona costeira, que em condições normais, devido a diferença de densidade, se apresenta em equilíbrio com o aquífero subterrâneo;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



VIII - aquífero: é toda formação e/ou estrutura geológica subterrânea capaz de armazenar água e que possua porosidade e permeabilidade suficientes para permitir que esta se movimente.

Art. 5º Os empreendimentos que objetivem realizar a implantação de pavimento de subsolo, cujo projeto apresentado demonstre por meio de laudos e estudos, com ART, que este tem sua implantação prevista em no máximo 01 (um) metro de distância do início do nível freático estão dispensados de realizar os estudos geofísicos.

§1º Qualquer distância inferior a 01 (um) metro demanda que o requerente junte ao pedido de licenciamento ambiental prévio o estudo geofísico.

§ 2º Os empreendimentos enquadrados no caput estarão proibidos de realizar rebaixamento do lençol freático.

Art. 6º A análise do pleito de implantação do pavimento de subsolo ocorrerá na etapa de licenciamento ambiental prévio do empreendimento, sendo condicionada a apresentação de estudo geofísico, e sondagem que permita identificar a necessidade de rebaixamento de lençol freático ou não, subscrito por profissional técnico habilitado e acompanhado de relatório técnico conclusivo.

§1º Os empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental, mas que contemplem a implantação do pavimento de subsolo, igualmente deverão apresentar os referidos estudos conclusivos à Fundação do Meio Ambiente de Itajaí - FAMAI.

§2º O limite máximo permitido é de 03 (três) pavimentos de subsolo, com distância máxima entre os pisos fixada em 3,60 m (três metros e sessenta centímetros).

Art. 7º Quando necessário, o estudo geofísico deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, com respectiva ART, a ser apresentado na fase de licenciamento ambiental prévio, objetivando:

I - delimitação da cunha salina e sua influência para o empreendimento;

II - identificar possível salinização do aquífero, de forma conclusiva;

III - análise do potencial de impacto do empreendimento sobre a salinização do aquífero;

IV - análise do potencial de salinização em relação aos empreendimentos lindeiros em execução na área de influência direta do empreendimento, devendo o estudo contemplar e identificar a existência de empreendimentos no entorno que estejam realizando rebaixamento do lençol freático;

V - especificar, se existentes, os 03 (três) níveis de qualidade de água distintas: água doce, água salobra e água salina.

§1º Para realização do estudo geofísico devem ser utilizados os métodos geofísicos de eletrorresistividade por sondagens verticais elétricas e, quando o empreendimento tiver mais que 100 (cem) metros de comprimento, deverão ser feitos caminhamentos elétricos em arranjo dipolo-dipolo com linhas perpendiculares à costa.

§2º Será considerado o risco de salinização do aquífero quando os projetos de rebaixamento do nível freático local, apresentados pelo empreendedor, indicarem a possibilidade de atingimento da cunha salina local.

§3º Se identificada a possibilidade de alteração do aquífero, o projeto proposto deverá ser refeito, para condições que não ensejem risco de salinização.

Art. 8º O requerente deverá, na fase de licença prévia, de competência do órgão ambiental, nos casos previstos nesta Lei, apresentar memorial descritivo indicando as medidas protetivas de escavações, segundo a norma NBR 9061 (Segurança de escavação à céu aberto), elaborado por profissional legalmente habilitado, com respectiva ART.

Art. 9º Na fase de requerimento de licença ambiental de instalação deverá ser apresentado, ao órgão ambiental, nos casos em que o empreendimento demande estudo geofísico:

I - memorial descritivo do rebaixamento do nível freático local;

II - estudo hidrogeológico que contemple os seguintes itens:

a) tipo de rebaixamento do lençol freático, se temporário ou não;

b) quais equipamentos, cronogramas e métodos utilizados;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



- c) testes de bombeamento para determinação do nível dinâmico do lençol freático local;
- d) indicação em planta dos poços de monitoramento futuro da qualidade e controle do nível freático local, piezômetro;
- e) determinação da taxa de recuperação da água;
- f) mapa potenciométrico;
- g) indicação de medidas mitigadoras para eventual reaproveitamento da água que será retirada do subsolo durante a etapa de rebaixamento do nível freático local;
- h) determinação dos parâmetros hidrogeológicos: coeficiente de permeabilidade, transmissividade, temperatura;
- i) apresentar em planta o raio de influência do nível de rebaixamento do aquífero freático (cone de rebaixamento), especificando a metodologia usada para cálculo do cone;
- j) parecer técnico conclusivo, identificando os riscos de salinização, bem como os programas ambientais de monitoramento, a nível executivo, propostos pelo responsável técnico pelos estudos;

III - análises químicas da água para verificar sua possível salinização, em cronograma que será determinado pelo órgão licenciador. As análises químicas deverão contemplar testes de salinidade (classificação de águas da Resolução CONAMA n° 357/05), cloretos (Resolução CONAMA n° 396/08), condutividade elétrica e sólidos totais dissolvidos. Essas análises terão que ser realizadas antes, durante e após o rebaixamento do lençol freático, com apresentação de laudos de monitoramento trimestrais.

Parágrafo único. A instalação dos poços de monitoramento, indicados no estudo hidrogeológico, deverá ocorrer em pontos estratégicos, que permitam o monitoramento do nível e da qualidade da água subterrânea, através da execução de análises químicas indicadas, conforme mapa potenciométrico.

Art. 10. Na fase de requerimento de licença ambiental de operação deverá ser apresentado, ao órgão ambiental, nos casos em que o empreendimento demande estudo geofísico, relatório anual com as análises químicas da água dos poços de monitoramento para controle, pelo período de duração da licença ambiental de operação.

Art. 11. As obras de fundação, escavação ou rebaixamento do nível freático local realizadas próximas a construções preexistentes devem ser projetadas levando em conta os eventuais efeitos sobre essas construções, obedecendo-se a observação dos seguintes comportamentos:

- I - deslocamento (horizontais e verticais) de determinados pontos da obra;
- II - carregamentos atuantes correspondentes e sua evolução no tempo;
- III - registro de anormalidades (fissuras, aberturas de juntas, etc.) na obra em observação preexistente em decorrência de causas intrínsecas ou devido a trabalhos de terceiros, bem como normalidades provocadas pela obra sobre terceiros.

Art. 12. Os empreendimentos deverão priorizar a aplicação da técnica denominada parede diafragma, para implantação do subsolo, ressalvados os casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão competente.

Art. 13. Nos empreendimentos que demandem a necessidade de rebaixamento do nível freático local para implantação do pavimento de subsolo, deverá, quando tecnicamente possível, proceder a infiltração de pelo menos 30% (trinta por cento) do volume de água captado, como forma de contribuir na recarga artificial do aquífero, reduzindo o potencial de impacto da atividade, considerada:

- I - a disponibilidade de uma área de solo permeável;
- II - a presença de uma zona não saturada sem camadas impermeáveis;
- III - a ausência de zonas contaminadas nesta zona não saturada.

Art. 14. É da responsabilidade do responsável técnico pela execução da obra:

- I - edificar de acordo com o projeto previamente aprovado pelo Município;
- II - responder por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas no meio ambiente na



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento do lençol freático, erosão ou outras alterações danosas.

Art. 15. É de responsabilidade do empreendedor:

I - responder, na falta de responsável técnico, por todas as consequências, diretas ou indiretas, resultantes das alterações no meio ambiente natural na zona de influência da obra, como cortes, aterros, erosão e rebaixamento do lençol freático, ou outras modificações danosas;

II - manter o imóvel em conformidade com a legislação municipal, devendo promover consulta prévia a profissional legalmente qualificado para qualquer alteração construtiva na edificação;

III - atender fielmente o que esteja estabelecido nas condicionantes na licença ambiental.

Art. 16. O profissional e o empreendedor que apresentar ou elaborar, no licenciamento ambiental, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, será criminalmente responsabilizado nos termos do art. 69-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou norma equivalente.

Art. 17. Caso seja identificado, após a conclusão ou durante as obras, que os estudos apresentados durante o processo de licenciamento ambiental não apresentaram o resultado esperado, causando danos ambientais, especialmente salinização do nível freático local, o responsável técnico pela obra, o responsável técnico pelos estudos e o empreendedor serão igualmente responsabilizados por crime ambiental, nos termos do Art. 69-A, da Lei Federal nº 9.605/1998 ou norma equivalente.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e se aplica a todos os empreendimentos que contemplem a implantação do pavimento de subsolo ainda não iniciados.

Prefeitura de Itajaí, 24 de julho de 2018.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 072/2018

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar as obras de implantação de pavimento de subsolo no Município de Itajaí.

O Município de Itajaí sempre se baseou nas legislações estaduais e federais para efetuar o licenciamento dos empreendimentos com pavimento de subsolo, exigindo dos empreendedores os respectivos estudos geofísicos, sendo inclusive elaborado um termo de referência junto à Fundação do Meio Ambiente de Itajaí - FAMAI acerca do licenciamento de tais empreendimentos.

Entretanto, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs a Ação Civil Pública nº 0918154-40.2016.8.24.0033, tramitando hoje junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em razão de recurso de apelação interposto pelo membro do Parquet, sob o nº 8000138-71.2018.8.24.0900, que, entre os pedidos iniciais, pode-se citar: "(...) Na obrigação de fazer, consistente na elaboração de projeto de lei, embasado no estudo realizado, de regulamentação do uso e ocupação do subsolo em Itajaí, com o consequente encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores para que seja procedido o devido processo legislativo".

Portanto, no intuito de acatar a solicitação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina foi confeccionado o presente Projeto de Lei, que agora segue para apreciação dessa Casa Legislativa.

Não obstante o encaminhamento deste Projeto de Lei, jamais houve a constatação ou comprovação de qualquer contaminação do lençol freático no âmbito do Município de Itajaí em decorrência de obras com rebaixamento do nível freático. Assim, a legislação vem somente positivar práticas que já eram adotadas no licenciamento de tais empreendimentos.

Ainda, solicitamos que o Projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em

REGIME DE URGÊNCIA,

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, para que a proposição possa ser deliberada na sessão subsequente à sua propositura, haja vista a importância da solicitação.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 072/2018

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar as obras de implantação de pavimento de subsolo no Município de Itajaí.

O Município de Itajaí sempre se baseou nas legislações estaduais e federais para efetuar o licenciamento dos empreendimentos com pavimento de subsolo, exigindo dos empreendedores os respectivos estudos geofísicos, sendo inclusive elaborado um termo de referência junto à Fundação do Meio Ambiente de Itajaí - FAMAI acerca do licenciamento de tais empreendimentos.

Entretanto, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs a Ação Civil Pública nº 0918154-40.2016.8.24.0033, tramitando hoje junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em razão de recurso de apelação interposto pelo membro do Parquet, sob o nº 8000138-71.2018.8.24.0900, que, entre os pedidos iniciais, pode-se citar: "(...) Na obrigação de fazer, consistente na elaboração de projeto de lei, embasado no estudo realizado, de regulamentação do uso e ocupação do subsolo em Itajaí, com o consequente encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores para que seja procedido o devido processo legislativo".

Portanto, no intuito de acatar a solicitação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina foi confeccionado o presente Projeto de Lei, que agora segue para apreciação dessa Casa Legislativa.

Não obstante o encaminhamento deste Projeto de Lei, jamais houve a constatação ou comprovação de qualquer contaminação do lençol freático no âmbito do Município de Itajaí em decorrência de obras com rebaixamento do nível freático. Assim, a legislação vem somente positivar práticas que já eram adotadas no licenciamento de tais empreendimentos.

Ainda, solicitamos que o Projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em

REGIME DE URGÊNCIA,

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, para que a proposição possa ser deliberada na sessão subsequente à sua propositura, haja vista a importância da solicitação.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município